

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER À PROPOSTA DE LEI N.º 82/XII – REGULA AS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO, VENDA E APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS PARA USO PROFISSIONAL E DE ADJUVANTES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS E DEFINE OS PROCEDIMENTOS DE MONITORIZAÇÃO À UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2009/128/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE UM QUADRO DE AÇÃO A NÍVEL COMUNITÁRIO PARA UMA UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS PESTICIDAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2954 Proc. N.º 02-08
Data:	02, 07, 31 225/IX

PONTA DELGADA, 30 DE JULHO DE 2012



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e em vídeo conferência com as delegações da Assembleia Legislativa Regional de Vila do Porto, Angra do Heroísmo e Madalena do Pico, no dia 30 de julho de 2012, a fim de analisar e dar parecer à Proposta de Lei n.º 82/XII – Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

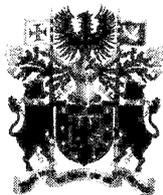
**CAPÍTULO II**

**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

***a) Na generalidade***

A presente Proposta de Lei pretende, conforme dispõe o artigo 1.º, o seguinte:

1. “Regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes

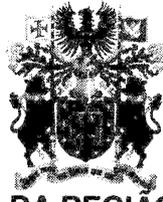


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas;

2. Proceder à conformação do regime previsto no número anterior com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.”

Segundo a iniciativa, “a utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, ou seja, de produtos que visam proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra organismos nocivos, ou conservar, destruir, limitar ou prevenir o crescimento indesejável dos vegetais, compreende um conjunto de medidas disciplinadoras dirigidas às atividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação desses produtos. Estas medidas têm por base princípios segundo os quais quem manipule, venda, promova a venda, aconselhe, armazene ou aplique produtos fitofarmacêuticos deve dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente, e inserem-se num quadro legal que vem sendo realizado, progressivamente, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 187/2006, de 19 de setembro, e 101/2009, de 11 de maio, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.”

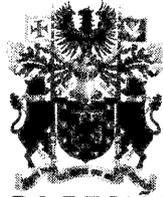


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

No entanto, defende-se que com a aprovação da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, do qual se destaca um conjunto de princípios e de objetivos que abrangem várias vertentes sobre a utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, concretizados num vasto quadro de novas exigências a implementar, progressivamente, ao longo do tempo, pelo que se impõe transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, incorporando o respetivo conteúdo no quadro legislativo nacional vigente.

Assim, em termos concretos, a transposição ora proposta significa a implementação no ordenamento jurídico português das seguintes medidas:

- i. Prevê-se a obrigatoriedade de todos os que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos possuírem formação adequada ao exercício das suas atividades;
- ii. Estatui-se a necessidade de intensificar medidas que visam a redução do risco e dos impactos na saúde humana e no ambiente, decorrentes da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, não só nas tradicionais explorações agrícolas e florestais, mas, também, em zonas específicas de especial vulnerabilidade para a população em geral e para o ambiente, e relativamente às quais devem ser igualmente adotadas medidas gerais de proteção do meio aquático e da água, zonas essas que a presente proposta de lei classifica como zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação;
- iii. Introduce-se o princípio da proibição das aplicações aéreas de produtos fitofarmacêuticos, salvo nos casos considerados imprescindíveis e desde que verificadas certas condições;
- iv. Prevê-se o estabelecimento de mecanismos de divulgação de



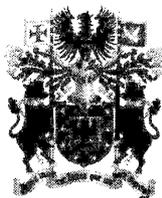
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

informação e sensibilização, a par de ações de monitorização sobre a utilização dos produtos fitofarmacêuticos, através da elaboração de planos de ação nacionais relativos à redução dos riscos e efeitos da utilização destes produtos na saúde humana e no ambiente, ao desenvolvimento da proteção integrada e de abordagens ou técnicas alternativas, destinadas a reduzir a dependência da utilização de produtos fitofarmacêuticos.

Neste contexto, defende a iniciativa, que se afigura mais adequado proceder à consolidação de toda a matéria em apreço na presente proposta de lei, com a consequente revogação da legislação atualmente em vigor, isto é, a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, que estabelece a obrigação de notificação prévia na utilização, por via aérea, de produtos fitofarmacêuticos e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 187/2006, de 19 de setembro, e 101/2009, de 11 de maio, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

Por outro lado, a presente proposta de lei ao proceder à conformação do regime ora regulado com os princípios e normas previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, garante menos burocracia, procedimentos mais rápidos e acesso mais fácil ao exercício de atividades tornando o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo para o crescimento económico e para a criação de emprego.

Por fim, dado que o diploma em análise refere, nomeadamente, nos artigos 9.º, n.º 3, alínea c), 61.º e Anexo III (n.º1), a temática dos resíduos, cumpre salientar que na Região Autónoma dos Açores existe a seguinte legislação, a qual é prevalecente na matéria em causa:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

1. Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, que aprova o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA);
2. Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro, que estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos;

Portaria da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar n.º 26/2010, de 5 de Março, que institui um sistema de apoio financeiro à implementação de centros de receção de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos.

***b) Na especialidade***

Para a especialidade, a Subcomissão considerando o teor do artigo 67.º da Proposta que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

*Transcrição:*

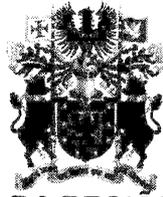
**“Artigo 67.º**

**Aplicação às Regiões Autónomas**

*1 - Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa, incluindo a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, cabe aos serviços competentes das respetivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGAV, enquanto autoridade nacional responsável pela concessão, revisão e retirada das autorizações de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, ou do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.*

*2 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas na presente Lei, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.*

*3 - As decisões que, não visem uma instalação de venda ou armazenamento em particular ou aplicações de produtos fitofarmacêuticos em determinadas zonas do território nacional, bem como as meras comunicações prévias, são válidas para todo o*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

*país, independentemente de envolverem serviços competentes do continente ou das Regiões Autónomas.”*

*Fim de transcrição*

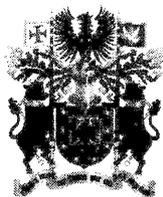
Tendo em conta que:

1. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere competência à Assembleia Legislativa Regional para legislar em matéria de política agrícola, conforme dispõe o artigo 52.º do Estatuto;
2. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 67.º da Proposta, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras.

3. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do normativo acima transcrito, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Em conformidade com o parecer dado por esta Comissão em janeiro de 2012, ao projeto apresentado pelo Governo da República, reafirma-se, por **unanimidade**, no sentido da eliminação do artigo 67.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao supra exposto, a Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, nada ter a opor à presente Proposta de Lei.

Ponta Delgada, 30 de julho de 2012

O Relator

---

Duarte Moreira

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**

O Presidente

---

José de Sousa Rego